

# PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA

Elvis Gibson Leite Coutinho

Sumário: 1. Introdução. 2. Da Representação. 2.1. A Representação Política. 2.2. Elemento Chave: O Povo. 3. Da Responsabilidade Política. 3.1. Contorno Histórico e Conceituação. 3.2. Responsabilidade Difusa e Responsabilidade Institucional. 3.3. Sujeito Passivo/Responsável. 3.4. Sujeito Ativo/Responsabilizador. 3.5. Sanção na Responsabilidade Política (?). 4. Alguns Mecanismos de Responsabilização. 4.1. O Recall. 4.1.1. O Recall e o Impeachment. 4.2. As Eleições. 4.3. As Moções de Censura. 4.3.1. Moção de Censura “*strictu sensu*”. 4.3.2. Moção de Censura Construtiva. 4.4. Moção de Confiança. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO



presente estudo objetiva analisar o princípio da responsabilidade política, como contributo para a melhoria da democracia moderna, bem como os institutos que justificam a aplicação deste princípio nas relações entre representantes e representados.

É sabido que a relação de transferência de poder de uma coletividade a um representante não é e, certamente, não será, matéria pacífica dentro de uma realidade político-democrática.

Considerar a possibilidade de outrem tomar decisões por si e respeitar estas decisões, ainda que contrárias somente ao seu objetivo pessoal, é tema que provoca sensações e estímulos para a realização de uma ou de várias pesquisas.

E é com este espírito de provocação, que este tudo trará a baila a análise crítica da representação, com as suas

implicações, dentre elas a tomada de decisões coletivas por um número reduzido de pessoas e não pela coletividade, bem como o elemento crucial para o surgimento deste instituto, o Povo, e suas faces e impossibilidades de tradução em um conceito único e, ainda, a distinção de representação entre direito privado e direito público.

Este caminho teórico utilizado, visa alcançar o princípio da responsabilidade política, um dos temas mais controversos, como dito, numa democracia política, quer seja pela falta de transparência nas ações dos outorgados perante os outorgantes, quer seja pela fraca iniciativa de responsabilização dos representantes perante os representados.

## 2. DA REPRESENTAÇÃO

Tratar de responsabilidade política importa, antes de qualquer noção introdutória sobre esta temática, analisar o substrato para este conceito. A raiz, o fundamento, para identificar de qual modo poder-se-á aplicar este instituto no campo das relações jurídico-políticas.

Partindo dessa premissa, têm-se que a responsabilidade política pauta-se em princípios que derivam do conceito de representação. *A priori*, a representação caracteriza a transferência de poderes de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, para outro ou outros, tornando quem recebe tal parcela de poder, responsável pelos atos que adotar, em nome de quem transferiu, cabendo-lhes uma contra-prestação, traduzida no dever de prestar contas dos seus atos que geram efeitos para o outorgante.

O fenômeno da transferência de poder de uma coletividade para um número determinado de agentes, ao longo dos anos, é tratado pelo instituto da representação. A representação é, então, a “atribuição de poderes por parte de uma ou mais pessoas a outras afim de que estas desempenhem

uma função em nome e por conta daquelas”<sup>1</sup>.

Neste sentido, “à partida, a idéia de representação envolve, por natureza, uma lógica dupla: a existência de representados, por um lado, e a de representantes, por outro”<sup>2</sup>. Entretanto, a indentificação dos pólos desta relação não é suficientemente satisfatória para o entendimento deste instituto, uma vez que a representação “constitui um fenómeno simultaneamente simples e complexo”<sup>3</sup>, principalmente por não ser uma relação estática, mais sim por ser um “fenómeno complexo, estratificado e dinâmico”<sup>4</sup>.

Notadamente, a dificuldade de conceituação da representação surge com maior vigor no âmbito público, haja vista ser “muito mais fácil determinar o que não é representação, em especial a política, do que afirmar com segurança em que consiste”<sup>5</sup>.

Em caminho paralelo, muito embora não seja menos complexo, a representação no âmbito privado reveste-se de menor grau de complexidade ao se analisar a proximidade entre os pólos da relação (representante – representado), bem como a identidade entre os propósitos dos poderes outorgados e a sua consequente responsabilização, perante quem os outorgou. Resta claro que há um traçado diferenciador entre representação em direito privado e representação em direito

---

<sup>1</sup> Cfr. RICARDO PINTO, JOSÉ MANUEL CORREIA, FERNANDO SEARA, *Ciência Política e Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos*, 4ª ed, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2009, pág. 392.

<sup>2</sup> Cfr. RICARDO PINTO, JOSÉ MANUEL CORREIA, FERNANDO SEARA, *op. cit.*, pág. 392.

<sup>3</sup> Cfr., sobre a simultaneidade entre a complexidade e simplicidade do fenómeno da representação política, MANUEL MEIRINHO MARTINS. *Representação política, eleições e sistemas eleitorais: uma introdução*. Lisboa: UTL-ISCSP, 2008, pág. 19.

<sup>4</sup> Cfr. GIANFRANCO PASQUINO, *Curso de Ciência Política*, Trad. Ana Sassetti da Mota, Cascais: Principia, 2005, pág. 198.

<sup>5</sup> Cfr. GIANFRANCO PASQUINO, *op. cit.*, pág. 198.

público<sup>6</sup>, principalmente no que tange à responsabilização (soma entre fiscalização e possibilidade de revogação) em um e no outro.

Com singular maestria, Helena Telino Neves tratou desta diferenciação, expondo que no mandato civil o mandante pode, a qualquer tempo, destituir o mandatário, restando a este último o cumprimento de obrigações como a “execução fiel das intruções do mandante e a prestação de contas”<sup>7</sup>. Já a representação de caráter público o estreitamento de laços é menos rigoroso, haja vista o representante (no conceito público) estar “agindo em nome de todo o povo, o representante possui liberdade de ação, não acarretando uma total sujeição dos eleitos às instruções dos eleitores”<sup>8</sup>, embora se pondere que essa liberdade não é isenta de responsabilidades.

Não é outra a razão pela qual, para que se avance no estudo da responsabilização política (essencialmente de caráter público), irá se avançar no entendimento da representação política, objetivando encontrar substratos (como anteriormente

---

<sup>6</sup> No direito privado, uma pessoa, o representante, recebe poderes de outrem, representado, para em seu nome praticar atos e/ou administrar interesses específicos, através de instrumento próprio, como por exemplo o instrumento da procuração, elencado nos artigos 653 e 654 do Capítulo X, Seção I, novo Código Civil brasileiro, devendo-lhe prestar contas sobre os atos praticados. Neste passo, com um simples ato de vontade, o representado pode cessar os efeitos da representação, o que no direito público, quando se fala em representação política, não ocorre. Ver o autor em *O voto secreto no Congresso Nacional brasileiro: o Recall como instrumento de fiscalização popular*. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4184](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4184) ou <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2389590/publicada-a-revista-ambito-juridico-no-79-de-agosto-2010>.

<sup>7</sup> Cfr. HELENA TELINO NEVES, *O referendo de revogação de mandato (recall)*, in Revista O Direito, Ano 141º, V, Coimbra: Almedina, 2009, pág. 1109.

<sup>8</sup> Cfr. HELENA TELINO NEVES, *op. cit.*, pág. 1109.

dito) que caracterize este instituto, bem como indique o caminho de sua aplicação.

## 2.1 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Na antiguidade, os caminhos adotados por um Estado contavam com a intervenção direta do povo. Eram os homens<sup>9</sup> que definiam toda a política estruturante do Estado. Todo tempo era destinado na adoção e discussão das questões públicas, “a vida civil ainda não existia, o homem era exclusivamente cidadão, dava-se todo à coisa pública”<sup>10</sup>.

Todas as questões que envolviam o Estado eram discutidas em praça pública, com a participação de todos os homens da *demos* que, na medida em que fosse necessário, tinham a palavra e espaço para expor suas idéias e debater questões de Estado, ao qual se vinculavam.

Hodiernamente, admitir este tipo de governo torna-se impraticável. De início, em virtude do alargamento considerável dos limites do Estado, somado à extensão do voto<sup>11</sup>, resta impossibilita a reunião da população em um só lugar para discussão das questões de Estado; por outro lado, a “vida civil e a individualidade ocupada com a existência da vida privada, não pode conceder a coisa pública mais do que algumas parcelas de tempo, em espaçados períodos”<sup>12</sup>.

É diante destas impossibilidades que a surge o modelo

---

<sup>9</sup> Aqui excetuam-se as mulheres e os escravos, uma vez que a participação destes na vida pública ocorreu milênios após o surgimento da democracia.

<sup>10</sup> Cfr., sobre a evolução e construção da representação política JOSÉ DE ALENCAR. *O systema representativo*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 1996, pág. 35.

<sup>11</sup> Sobre a idéia de extensão do voto ver, por exemplo, MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *A Constituição Constituinte: Ensaio sobre o poder de revisão da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pág. 356 e SS.

<sup>12</sup> Cfr., JOSÉ DE ALENCAR, *op. cit.*, págs 35 e 36.

representativo utilizado pela grande maioria das democracias modernas.

A representação política consiste, então, na transferência de poder de uma coletividade, a um número restrito de representantes para que estes, em nomes daqueles, decidam sobre o rumo e sobre as questões de Estado. Ou ainda, o sentido de representação política está, portanto, na “possibilidade de controlar o poder político, atribuída quem não pode exercer pessoalmente o poder”<sup>13</sup>.

Haja vista a impossibilidade de todos os cidadãos em participar na tomada de decisões acerca da coisa pública, somada, talvez, ao desinteresse destes pelas questões públicas, é que a representação política torna-se instituto essencial na concretização das democracias modernas.

Muito embora a significação, pelo acima exposto, seja fácil de traçar, excetuando aqui a complexidade simultânea que envolve o tema<sup>14</sup>, conforme já fora retratado, a representação política, no quadro real de sua aplicação, suscita problemas que vão além da sua mera significação. Dentre os problemas que

---

<sup>13</sup> Cfr., NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCI, GIANFRANCO PASQUINO. *Dicionário de Política*. Volume 2. 12ª ed. Editora UNB: Brasília, 2004, pág 1102.

<sup>14</sup> No seio da complexidade que envolve o tema, convém destacar a significação em três possíveis modelos de representação política tratadas por NOBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCI, GIANFRANCO PASQUINO, *op.cit.*, págs. 1102 a 1104. “Quais sejam: a) a representação como delegação; b) a representação como relação de confiança; c) a representação como “espelho” ou representatividade sociológica. No primeiro modelo o representante é concebido como um executor privado de iniciativa e autonomia, das instituições que os representandos lhe distribuem. O segundo modelo atribui ao representante uma posição de autonomia e supõe que a única orientação para a sua ação seja o interesse dos representados como por ele foi percebido. O terceiro modelo – o da representação como espelho - diferentemente do dois primeiros é centrado mais sobre o efeito de conjunto do que sobre o papel de cada representante”. Ver ainda os problemas levantados pelos autores sobre cada um destes modelos de representação.

podemos levantar, como por exemplo a inidentidade entre representantes e representados, é sobre a responsabilidade dos representados face aos representados que se debruça o presente estudo.

Ao se deparar com a representação privada, conforme exposto, facilmente entende-se que uma pessoa específica, ou um número específico de pessoas agem e respondem, estritamente, sobre aquilo que lhe fora autorizado fazer. O outorgante/representado, por ato simples, único e de livre vontade (frise-se aqui também que independente de justificação), tem o poder de cessar a representação.

Há uma relação de identidade entre o representante e o representado. O estreitamento do vínculo entre ambos, sobretudo, são provenientes e se reforçam em virtude da finalidade e dos poderes que são passados de um para o outro, produzindo reflexo, também, na expressiva facilidade que se tem em revogar os efeitos desta transferência de poder.

Já no que concerne a representação política, pública, a pessoa específica irá representar toda a coletividade, ainda que não tenha sido diretamente escolhida pela totalidade, mas, uma vez eleito, representará todo o círculo eleitoral a que está circunscrito<sup>15</sup>.

Ou seja, depois de eleitos, os representantes passam agir em nome de toda a coletividade e não somente em nome daquele círculo eleitoral que o elegeu. Com esse efeito, os seus atos passam a ser passíveis de controle por toda a coletividade. É com esse entendimento que surgem os questionamentos, referentes à representatividade política, que se pretende analisar.

O primeiro, é o pouco conhecimento que os eleitores (outorgantes-representados) têm dos eleitos (outorgados-representantes). E o segundo, a pouca responsabilização, leia-

---

<sup>15</sup> Cfr., ALVARO d'ORS. *Ensayos de teoría política*. EUNSA: Pamplona, 1979, pág. 230-231.

se prestação de contas, dos eleitos perante os eleitores<sup>16</sup>. No que concerne ao primeiro problema, convém assinalar que, considerando a regionalização no processo de escolha de representantes, é difícil criar uma identidade entre os eleitores de uma determinada região e os eleitos de outra, e vice e versa.

Por certo, uma representação política ideal, segura e que alcance os objetivos esperados por toda a coletividade - por considerar que um eleito, como dito, passa a agir em nome de toda a coletividade e não em nome, somente, daquele círculo eleitoral que o elegeu - é que toda a coletividade conheça daqueles representantes escolhidos, independente da região de onde estes sejam provenientes, e que deles possa exigir a prestação de contas no cumprimento dos poderes que lhes foram outorgados.

No entanto a impossibilidade mecânica deste processo de criação de identidade (considerando Estados com dimensões territoriais extremamente alargadas), faz com que esta mazela da representação seja um obstáculo de difícil superação. Difícil sim, impossível não! Observa-se que a democratização no acesso do povo ao representante (independente da escala, esfera ou, como preferirem, grau de poder) – representado pelo constante contato do representante com seus eleitores (identificados aqui não somente como aqueles que, diretamente, o votou, mas todo aquele que dele queira justificações) – surge como um instrumento capaz de atenuar a extenuante identidade, nesta relação.

Há um dever de prestação de contas que transcende a

---

<sup>16</sup> “A par de comportamentos menos transparentes por parte de alguns eleitos, conduzem ao aumento da desconfiança e dos portugueses pelo funcionamento da política”. Sobre esta idéia de problemas da representatividade ver ANTONIO JOSÉ SEGURO, *Para uma melhoria da representação política – a reforma do sistema eleitoral, uma reflexão crítica e política*. In Revista de Assuntos Eleitorais. Ed. Especial: Sistema Eleitoral e qualidade da Democracia. Cadernos da Administração Interna. 2009, pág.73.

esfera jurídica e alcança a moralidade. A prestação de contas decorre moralmente da transferência de poder. O povo aspira saber que uso o representante faz dos poderes que a ele são transferidos, afinal, segundo lições de Rousseau, “os homens, a par de seu estado primitivo, cedem parcelas de suas forças para defender e proteger os interesses de todos os associados, para que assim, todos permaneçam tão livre quanto antes”<sup>17</sup>.

Já no que se refere à segunda problemática, melhor tratada adiante quando do estudo do princípio da responsabilidade política, faz-se imperioso, por agora, destacar que esta se manifesta pela inércia dos representados em exigir a devida prestação de contas ou se manifesta pela falta de instrumentos capazes de o fazê-lo.

Muito embora estes problemas existam, e derivem da mesma matriz, sem grandes esforços, é simples compreender a necessidade da representação, uma vez que tornar-se-ia impossível de governar um determinado Estado, caso todos os cidadãos tencionassem a exigir o atendimento de suas necessidades, individualmente.

Por isso que o instituto da representação é, sobretudo, um princípio básico de governabilidade, pois possibilita que um grupo determinado, escolhido de forma democrática por uma maioria, consiga traçar rumos para uma nação. Com a representação “não é o povo todo que assume o poder, mas é alguém dentre o povo que é chamado ao seu exercício”<sup>18</sup>.

E mais, na representação possibilita o povo (ou o conjunto dos governados) se faz presente no exercício do poder através de quem ele escolha ou de quem tenha a sua confiança. A representação política é o modo do povo, titular do poder,

---

<sup>17</sup> Cfr. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *O Contrato Social*. Trad. Leonardo Manuel Pereira Brum. Mem Martins: Europa-América, 2003, pág. 23.

<sup>18</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Povo, Democracia, Participação Política*, VIII Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Fortaleza: Instituto Albaniza Sarasate, 2008, págs. 17-49.

agir ou reagir relativamente aos governantes<sup>19</sup>.

E para que se entenda como funciona a Representação Política, à partida, convém significar, com maior clareza, o elemento chave que serve de substrato para a manifestação do próprio instituto. O povo.

## 2.2 ELEMENTO CHAVE: O POVO

Muito embora, à partida, justificaria a classificação das teorias monistas e dualistas da democracia<sup>20</sup>, para reforçar o entendimento não só da representação, como também do elemento essencial à manifestação deste instituto, uma vez que ambas, indubitavelmente, tentam justificar a participação do povo no processo de formação da vontade política, discutir todas as questões atinentes às teorias fugiria o objetivo deste trabalho. Por isso, torna dispensável adentrar no estudo e discussão destas teorias (quase como um recorte metodológico).

Com isso, objetiva-se, neste ponto, a conceituação e

---

<sup>19</sup> Cfr., JORGE MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional: Estrutura constitucional da democracia*. Tomo VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, págs. 71 e 72.

<sup>20</sup> Quanto às Teorias Monistas e Dualistas, no contexto acima citado, ver WALBER MOURA AGRA, citando Bruce Ackerman, *in Democracia, Direito e Política*, pág. 748, Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller. “A Teoria Monista parte do pressuposto que o regime democrático se consubstancia na soberania do parlamento. Como o poder legislativo foi eleito pelo povo, ele (parlamento) pode exercer o *lawmaking authority*, com a presunção de que agindo dentro dos limites oferecidos pelo *checks and balances* as leis são consoantes a vontade popular. Neste modelo, que não confere aos direitos fundamentais o papel de alicerce do ordenamento jurídico, a vontade do povo no processo político pode ser cerceada. A Teoria Dualista visa impedir a concretização da “tirania da maioria” onde as decisões tomadas pela maioria parlamentar, formada no parlamento (*by their government*), não podem contrariar a vontade do povo (*by the people*), haja vista a superioridade desta em relação àquela.”

estudo do povo<sup>21</sup>, como elemento estruturante do Estado, e fonte primeira do surgimento do instituto da representação e, conseqüentemente, da responsabilidade política.

Em conceituação mais habitual, significar o povo implica em colocá-lo como fundamento do poder, fonte de legitimação e a razão para a existência do próprio Estado<sup>22</sup>. Tratam-se de todos os habitantes sujeitos a certa ordem estatal, sendo destinatários de seus regramentos, e que se ligam a este pelo vínculo da nacionalidade ou da cidadania<sup>23</sup>.

Não por menos, o ilustre doutrinador Jorge Miranda, em obra peculiar, dedicou mais que um capítulo para o estudo deste elemento de formação do Estado. Explica, o autor, que um é a razão de existência do outro, que se perpetuam pela manutenção da organização política, que o poder se define como poder em relação a um povo, e que este mesmo poder surge deste mesmo povo e para ele é dirigido; ou ainda, que é o povo quem limita ou define o território do Estado, e mais, a eliminação de um acarretaria o desaparecimento do outro<sup>24</sup>.

Não é outro o motivo pelo qual o conceito de povo pode ser estabelecido de pontos de vistas distintos: do político, do sociológico ou do jurídico<sup>25</sup>. À partida, quanto ao ponto de vista político, o povo é o quadro humano sufragante, que se politizou, assumindo capacidade decisória, formando o corpo eleitoral. A mencionada extensão do voto, somada à instituição

---

<sup>21</sup> Como acréscimo ao estudo do povo conferir, por exemplo, NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCI, GIANFRANCO PASQUINO, *op. cit.*, págs. 986 e 987.

<sup>22</sup> Cfr., WALBER MOURA AGRA, *op.cit.*, pág. 746.

<sup>23</sup> Cfr. RICARDO PINTO, JOSÉ MANUEL CORREIA, FERNANDO SEARA, *op. cit.*, pág. 90.

<sup>24</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Teoria do Estado e da Constituição*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 71-88.

<sup>25</sup> Cfr., MAURICIO DE SOUZA SAMPAIO, *Representação Política e Institutos de Participação Direta*, 2ª ed, Salvador: Lawbook Editora, 2009, pág 40.

de um modelo político organizado (que auxiliou na criação de uma mentalidade política nos cidadãos), permitiram que o povo entendesse a importância de sua participação no processo político, formando um consenso de responsabilização do próprio povo na tomada de decisões.

Já quanto ao ponto de vista sociológico, vez que o povo é composto de convicções religiosas, culturais, ideológicas, analisá-lo sob este prisma é, em verdade, buscar a sua identificação com observância de seu comportamento ao longo de um processo histórico de formação<sup>26</sup>. E aqui há de se considerar, também, a identidade do povo e as opções adotadas por este ao longo de uma trajetória histórica na formação da vontade coletiva.

Sob o prisma jurídico, convém assinalar que o conceito de povo, é aquele definido pelo ordenamento jurídico a que este se submete. A caracterização do povo “possui um indiscutível significado normativo, implica uma legitimidade e uma regularidade e projecta-se na estrutura da nova sociedade política”<sup>27</sup>. Sendo o povo o fundamento de construção da vontade estatal, clarificado está a correspondência entre as normas do ordenamento jurídico que os submete e a fonte de surgimento das mesmas.

Destaque-se que “nem sociológica, nem juridicamente, o Estado cria o seu povo, assim como não cria o seu poder.

---

<sup>26</sup> Sobre esta definição, PAULO BONAVIDES, *Ciência Política*, 10ª ed, 9ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pág. 94, salienta que “o povo é compreendido como toda continuidade do elemento humano, projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns”. Ou ainda MAURICIO DE SOUZA SAMPAIO, *op. cit.*, págs 41, ao afirmar que “o povo é compreendido como todos os componentes da sociedade, de todas as gerações e de todas as épocas, ou seja, os vivos e os mortos, e os que irão viver. É o povo que é colocado numa dimensão histórica que liga todos os tempos e que transcende a contemporaneidade de sua existência”.

<sup>27</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Sobre a Noção de Povo em Direito Constitucional*, Lisboa: Edições Ática, 1973, pág. 08.

Estado, povo e poder são noções que reciprocamente se implicam, todas três realidades formadas no mesmo instante por virtude do facto constitutivo do Estado”<sup>28</sup>. E através da subsunção dos conceitos até aqui trazidos, entende-se que só há representação porque há um povo definido por um ordenamento jurídico criado com fundamento na vontade do próprio povo, e que este, em virtude do seu crescimento (alargamento das fronteiras do Estado) e da construção de sua vida privada, escolhe representantes que irão expressar a vontade de toda a coletividade, face a impossibilidade de todos terem suas pretensões individualmente atendidas.

### 3. DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA

Verificada a representação como modelo de governabilidade necessário às democracias modernas, fundada no povo como fonte originária do poder e da vontade estatal, avança-se no presente estudo para uma questão, à partida muito complexa e de difícil conceituação, reflexa à transferência de poder, delineada na Teoria da Representação. Trata-se da responsabilidade política.

#### 3.1 CONTORNO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

A idéia de responsabilidade política desenvolve-se, de forma sistemática, com o advento do parlamentarismo britânico, através da afirmação do “rule of law”, muito embora na antiga Grécia e em Roma já se tinham experimentados figuras de censura ao comportamento dos governantes. O certo é que, sendo outro conceito de difícil definição, o “rule of law” assegurava que “todas as pessoas, governantes ou governados, deverão estar sujeitos a idêntica jurisdição comum, tanto no

---

<sup>28</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Sobre a Noção de Povo...*, *op. cit.*, pág. 06

caso de litígios civis, como de questões penais”<sup>29</sup>, residindo aqui o destaque à participação do parlamento britânico.

E fora com a participação do parlamento britânico – figura que mais se aproxima dos titulares do poder político – que, em sede de justiça penal, surgiram institutos de responsabilização: o “Bill of Attainder”<sup>30</sup> e o “Impeachment”. O primeiro não resistiu aos avanços político-constitucionais e históricos – razão pela qual apenas se indicará outra leitura – e o segundo, ainda que com formulação distinta, perdura como, talvez, maior contributo em sede de responsabilização dos governantes.

Destaque-se que, como maior contributo à temática da responsabilização, o *impeachment* tem como seu nascedouro o campo do direito penal. Tratava-se da “imputação de um verdadeiro delito, acabando contudo por assumir também uma finalidade política”<sup>31</sup>, e a identificação desta natureza mista entre a seara penal, mas com finalidade políticas – o “*impeachment* assumiu papel de relevo, já que contribuiu para castigar colaboradores próximo do Rei”<sup>32</sup> – permitiu a efetivação de institutos de natureza política, para a responsabilização política, sem afastar, contudo, as responsabilidades de natureza penal. Aliás, ressalte-se de logo, a responsabilidade política não extingue nenhum outro tipo de responsabilidade, quer sejam estas outras em matéria penal, civil, administrativa, etc.

Pier Avril definiu que a responsabilidade política é um

---

<sup>29</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Doutor António Motta Veiga*, Coord. António José Moreira, Coimbra: Almedina, 2007, pág. 788.

<sup>30</sup> Sobre o “Bill of Attainder” conferir JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 789.

<sup>31</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 790.

<sup>32</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 790.

“princípio independente e específico em comparação com outros tipos de responsabilidade”<sup>33</sup>. Difere-se da idéia de responsabilidade civil, difere-se da responsabilidade penal, difere-se da responsabilidade administrativa e da comercial, enfim, a “responsabilidade política é um conceito puramente doutrinário”<sup>34</sup> que é construído sobre diversos prismas distintos, mas que ao fundo buscam a obrigatoriedade de resposta sobre ações que se sustentam em razões e motivos íntimos de quem as adota.

E no contexto político não o é diferente, afinal toda ação política implica um fundamento e comporta uma responsabilidade.

Note-se, por exemplo, que no âmbito privado, “a idéia de responsabilidade gravita, quase que em sua totalidade, ao redor de uma conduta ilícita, quer de dar, fazer ou abster-se de fazer”<sup>35</sup>, ao passo em que no âmbito político restringe-se à atuação do agente enquanto agente político. O mesmo acontece

---

<sup>33</sup> Cfr. PIERRE AVRIL. *Mélanges Offerts a Georges Bourdou – Le Pouvoir*. Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence: Paris, 1977, pág. 09.

<sup>34</sup> Sobre o conceito doutrinário de responsabilidade política, ver ERIC MILLARD, *op. cit.*, pág. 11. “O conceito de responsabilidade política é, desta maneira, um conceito puramente doutrinário. Ele não é provido de nenhuma significação verdadeira, e é estipulativamente construído. Para que debates jurídicos sobre este conceito possam ser evitados ou regulados, deve-se ater simples e rigorosamente a uma análise lógica das teorias que constroem este conceito. Tomando como um conceito específico, ele designa, essencialmente, os procedimentos do regime parlamentar, mas não há, então, nenhuma razão de devolver à idéia de responsabilidade e sua utilização põe, necessariamente, em movimento considerações meta-jurídicas. Tomado como declinação da responsabilidade, ele designa logicamente toda forma de responsabilidade do político, independente das técnicas que a realizam juridicamente e se pode perguntar se ele designa ainda, realmente, qualquer coisa de juridicamente preciso.

<sup>35</sup> Cfr. TOMÁS PAIVA, *O Impeachment do Presidente da República: um contributo ao estudo da Teoria da Responsabilidade Política dos Governantes*, Lisboa: FDUL, 2010, pág. 27.

na responsabilidade penal onde neste modelo “encontra-se sempre presente a noção de ofensa a um bem-jurídico tutelado pela ordem vigente, isto é, vincula-se uma idéia de culpa individual à violação à esfera particular de outrem”<sup>36</sup>.

E com este ideal, derivando ou se despreendendo do conceito de responsabilidade penal<sup>37</sup>, sem extinguir outros tipos de responsabilidades, somado ao desenvolvimento do modelo parlamentar britânico, conforme salientado, “a responsabilidade política assenta pois na idéia de que os governantes devem ser sancionados politicamente se governam mal”<sup>38</sup>. Traduz-se, então, na proteção que o povo tem contra o mau exercício do poder político.

Mas é diante da incapacidade de se fixar um conceito único de responsabilidade (muito embora se reconheça uma base conceitual comum), que se afirma que a responsabilidade política está em crise<sup>39</sup>, face a sua ineficiência junto aos atuais

---

<sup>36</sup> Cfr. TOMÁS PAIVA, *op. cit.*, pág. 27.

<sup>37</sup> Muito embora a responsabilidade política seja umbilicalmente ligada à responsabilidade penal, existem entre estas diferenças de natureza orgânica, material e formal, que justifiquem a convivência simultânea de ambas no campo político. Conforme ensinam JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 796-799, quanto à natureza orgânica, a responsabilidade política é a responsabilidade de quem governa, enquanto a responsabilidade penal atinge todo e qualquer cidadão (seja ele governante ou governado) indistintamente. No tocante à natureza material, o regime da responsabilidade política está estabelecido nas Constituições (onde se precisam comportamentos objetos da responsabilidade e que são produzidos exclusivamente no exercício das funções políticas), enquanto a responsabilidade penal encontra guarida em lei infraconstitucional e tutela comportamentos quaisquer, independente de condições especiais do agente. Por último, quanto à natureza formal, os procedimentos para a responsabilização política divergem daqueles utilizados no campo penal. Uma assenta no critério da oportunidade e a outra no da legalidade.

<sup>38</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 793.

<sup>39</sup> Cfr. PEDRO LOMBA. *Teoria da Responsabilidade Política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. Pág. 33.

sistemas políticos, ou ainda que ela “comporta várias significações nos diferentes discursos a que se referem”<sup>40</sup>. O certo é que definir um conceito próprio de responsabilidade política implica avançar em questões que ultrapassam a mera análise morfológica do termo ou a simplória análise desta expressão num contexto específico, bem como diferenciá-la com relação a outros tipos de responsabilidades.

Há de se considerar, e não é possível desprezar, aspectos institucionais e sociológicos de cada Estado para que se construa um conceito próprio de responsabilidade. No entanto, não se duvida que a idéia de responsabilizar deve, sobretudo, pautar-se no entendimento do dever de prestação de contas e de resposta àqueles que detém o poder original e que, através de um procedimento democrático, escolhem os sujeitos que agirão em nome da coletividade.

Como fecho da idéia de pluridimensionalidade do conceito de responsabilidade política, convém assinalar o entendimento de Pedro Lomba ao tratar “que os textos constitucionais primam pela ausência de definições acerca da responsabilidade política, face às inúmeras possibilidades de sentidos e dimensões distintas de seu emprego no contexto constitucional”<sup>41</sup>.

Assim, a responsabilidade quer dizer “o chamado para responder, para prestar contas das próprias ações junto daqueles que tem o poder da designação”<sup>42</sup>, ou ainda, nas lições de Jorge Miranda, “trata-se do dever de prestar contas por parte dos governantes, à sujeição aum juízo de mérito sobre os seus atos e atividades por parte dos governados e a

---

<sup>40</sup> Cfr. ERIC MILLARD. *Sobre as significações jurídicas da responsabilidade política*. Disponível em: <[http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/12/63/23/PDF/RP\\_Fortaleza.pdf](http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/12/63/23/PDF/RP_Fortaleza.pdf)> Acesso em: 21 de março de 2011, pág. 02.

<sup>41</sup> Cfr., PEDRO LOMBA, *op. cit.*, pág. 104.

<sup>42</sup> Cfr., NOBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI E GIANFRANCO PASQUINO, *op. cit.*, págs. 1115

possibilidade da sua substituição por ato destes”<sup>43</sup>.

Por seu turno, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que “a responsabilidade política é um mecanismo jurídico e político-constitucional de controle dos atos dos titulares do poder político”<sup>44</sup>, e ainda, que “significa o dever de prestar contas pelos resultados das decisões, actos ou omissões, que os titulares de funções políticas praticaram no exercício dos respectivos cargos”<sup>45</sup>.

De uma forma ou de outra, o que se busca é a responsabilização do sujeito responsável frente àquelas ações que se repercutem negativamente à sua função ou atividade ou, indo mais adiante, que sejam contrárias aos objetivos definidos por quem lhes outorgou o poder para representar.

Não é outra a razão pela qual Hanna Pitkin escreveu que “el representante tiene que actuar de tal manera que no haya conflicto, o si éste surge, se hace precisa una explicación. No debe hallarse persistentemente en disparidad com los deseos de sus representados, sin tener una buena explicación de por qué sus deseos no están de acuerdo con el interés de ellos”<sup>46</sup>.

Note-se que a responsabilização revela-se com caráter corretivo, quando as ações dos representantes destoam da realidade almejada pelo povo, bem como assume vestes fiscalizadoras quando, ainda que aceitas pelo povo, possam ser eivadas de algum vício.

Posto isto, alcançar o entendimento a estes objetivos,

---

<sup>43</sup> Cfr., JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, op. cit., pág. 78.

<sup>44</sup> Cfr., JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, pág. 544.

<sup>45</sup> Cfr., JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pág. 543.

<sup>46</sup> Cfr. HANNA FENICHEL PITKIN, *El concepto de Representación*, Trad. Ricardo Montoro Romero, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, pág. 233.

remete pensar, doutro modo, quem são os sujeitos passíveis de serem responsabilizados, quem os responsabiliza, que tipo de responsabilidades se aplicam a estes sujeitos, bem como que mecanismos dispõem os outorgantes para responsabilizar seus outorgados.

### 3.2 RESPONSABILIDADE DIFUSA E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

Por opção didática, e por acreditar que distinguir, de início, responsabilidade difusa de institucional, auxilia no entendimento de quem serão os sujeitos responsabilizadores e responsáveis, passar-se-a à esta análise.

Utilizando da expressão de Giuseppe Ugo Rescigno, Jorge Miranda ensina que a “responsabilidade difusa implica a responsabilização de todos aqueles que representam o povo, perante todo o povo, e não apenas perante quem neles votou ou perante quem os elegeu, nos diferentes círculos”<sup>47</sup>. E se diz difusa pois qualquer cidadão, no uso de seus direitos fundamentais, podem e devem exigir dos seus representantes esclarecimentos e prestação de contas de seus atos, uma vez que estes o fazem em nome da coletividade, e seus atos produzem efeitos a todos indistintamente.

Para este efeito, o povo dispõe de mecanismos próprios de responsabilização direta dos representantes, a exemplo da eleição. Estes mecanismos, como se especificará adiante, visam adequar a participação do povo ao exercício do poder político, enaltecendo-os como fonte legitimadores das ações dos representantes.

Com este efeito, Rescigno define que a responsabilidade política difusa<sup>48</sup> se compõe de elementos como: a liberdade de

---

<sup>47</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, op. cit., pág. 79.

<sup>48</sup> Sobre responsabilidade política difusa ver GIUSEPPE UGO RESCIGNO,

crítica política dada a qualquer sujeito da comunidade política e a existência de vários mecanismos institucionais para remover o detentor do poder político; o que permite a conscientização política das pessoas, criando uma comunidade capaz de cobrar diretamente dos representantes e, indiretamente, mudar o equilíbrio da relação política. As críticas resultam, finaliza Rescigno, na formação da consciência política dos responsáveis sobre a comunidade política e a responsabilidades que aqueles têm sobre estes.

Atualmente, o conhecimento por parte dos cidadãos da possibilidade destes, com maior efetividade, cobrar dos seus representantes justificativas junto aos atos por estes adotados, tem tornado a realidade política diferente de outrora, onde o desconhecimento permitia maiores abusos.

Como já dizia Antonio Nadales, “a responsabilidade política passou para uma nova fase onde há a existência de um determinado tipo de controle dos cidadãos sobre seus representantes, os quais assumem em consequência uma posição de responsabilidade frente aos cidadãos”<sup>49</sup>.

Quanto à idéia de responsabilidade institucional, novamente utilizando expressão de Rescigno, Jorge Miranda afirma que trata-se de “responsabilidade inter-orgânica ou responsabilidade-fiscalização, verificada nas relações internas dos sistemas políticos”<sup>50</sup>. Perfeitamente visível no direito de oposição, tratado pelo autor, decorrente do “exercício coletivo ou em comum de liberdades fundamentais”<sup>51</sup>.

Ou ainda mais, a própria idéia de responsabilidade

---

*La Responsabilità Politica*, Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1967, págs. 113-126.

<sup>49</sup> Cfr. ANTONIO NADALES. *Representación y Democracia avanzada*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

<sup>50</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, *op. cit.*, pág. 79

<sup>51</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, *op. cit.*, pág. 81

institucional<sup>52</sup>, tal como idealizada por Rescigno, define, em poucos termos, que se trata de uma convenção entre duas entidades políticas, onde uma se coloca como responsável pela outra, e se confia nessa qualidade. O que se objetiva é o controle-fiscalização de um órgão para o outro, impondo consequências políticas nos casos do cometimento de faltas graves, abuso do poder político.

Convém, novamente, utilizar conhecimentos outros de Rescigno para afirmar que, muito embora seus titulares sejam distintos, as responsabilidades políticas institucional e difusa possuem muitas relações em comum<sup>53</sup>. Primeiro, expõe o autor, se existe a responsabilidade política institucional existe, também, a responsabilidade política difusa. Por óbvio, admitir que certos detentores do poder político, institucionalmente, responsabilize outros, é admitir que estes detentores do poder político - que o fazem a nível institucional - foram designados para esta tarefa através dos detentores originais do poder político; o que revela que estes últimos também podem responsabilizar, não só os detentores do poder político, como aqueles que eles responsabilizam, só que pela via difusa. Destaque-se, por oportuno, que esta não é a única forma de responsabilização pela forma difusa.

Ainda, salienta o autor, as responsabilidades políticas difusas tendem a converter-se em responsabilidades políticas institucionais. E explica. Como o objetivo da responsabilidade difusa é mudar o equilíbrio político, esta se transforma, se modifica, para buscar nas instâncias institucionais maior responsabilidade dos detentores do poder político.

Por fim, não menos importante, a responsabilidade política institucional pode dar lugar a uma responsabilidade política difusa, quando as forças que lutam pelo exercício do

---

<sup>52</sup> Cfr. GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, págs. 65-107.

<sup>53</sup> Sobre a relação entre as responsabilidades institucional e difusa, ver GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, págs. 126-130.

poder político tiram o fato a se responsabilizar da estrutura institucional e os tratam como fatos políticos difusos contrários aos seus adversários políticos.

E conclui dizendo “infine la responsabilità politica istituzionale, sotto un certo aspetto, costituisce una manifestazione di responsabilità politica diffusa”<sup>54</sup>.

### 3.3 SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL

Apresentadas as esferas de responsabilização, passa-se à identificação dos sujeitos passivos em cada uma dessas esferas de responsabilização, afinal, como bem salientou Pedro Lomba, “a responsabilidade política pressupõe a existência de um sujeito político responsável que adquire a obrigação de responder”<sup>55</sup>.

À partida, o desafio inicial da reponsabilização política reside na idéia de se identificar aquele sujeito que terá o dever de prestação de contas junto ao(s) sujeito(s) responsabilizador(es), que compõem o segundo desafio. Não por menos, parte da doutrina dicotomiza a responsabilidade em duas vertentes orgânicas: aquela individual (incidente sobre um sujeito específico) e outra coletiva (considerada a partir dos órgãos que compõem a estrutura constitucional de um Estado)<sup>56</sup>.

Em caminho contrário àqueles que dicotomizam a responsabilidade em duas vertentes, outros autores, a exemplo de Stuart Mill, defendem a idéia de responsabilidade individual, em vez de formas de responsabilidade coletiva<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> Cfr. GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, pág. 128.

<sup>55</sup> Cfr. PEDRO LOMBA, *op. cit.*, pág. 111.

<sup>56</sup> Sobre a dicotomia entre responsabilidade política individual e coletiva ver, por exemplo, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *op. cit.*, pág. 544, ou ainda, JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO PINTO LEITE, *op. cit.*, pág. 803-804.

<sup>57</sup> Esta idéia de Stuart Mill encontra-se posta pelo autor PEDRO LOMBA,

Jutifica-se este posicionamento pela possibilidade que se abre (nos casos coletivos) de estender uma responsabilização à quem não tenha contribuído, nem direta, nem indiretamente, no cometimento do fato/ato alcançado.

O certo é que, com peculiar destaque às democracias em que a responsabilidade é *in elegendo*, a má escolha feita por um dos representantes, torna-o politicamente responsável pela irresponsabilidade de quem escolheu, devendo-se, para tanto, alcançar coletivamente toda a estrutura e não apenas individualmente quem cometeu o ato a ser responsabilizado. Nestes termos trataram Correia e Pinto: “Se o nomeado cometeu erros políticos ou actos ilícitos, isso não transforma o ministro que o designou em responsável jurídico desses actos. Mas é seguramente responsável politicamente, já que depositou confiança em alguém que não merecia”<sup>58</sup>. A responsabilidade coletiva, mais se aproxima da responsabilidade institucional, pois a responsabilidade inter-orgânica tende a estender seus efeitos a todos aqueles que estejam sujeitos àquela estrutura (agora responsabilizadora).

Assim, admitir somente a responsabilização individual nestas democracias, é tornar inatingível aqueles que deveriam escolher bem quem “opera” as questões públicas, sobrecarregando de ônus o povo.

A par desta discussão, no campo da responsabilidade política institucional, Rescigno define que o que torna um sujeito político num sujeito politicamente responsável pela via institucional é a sujeição deste a mecanismos especiais de responsabilização, cuja a consequência última, segundo o autor, é a remoção do cargo<sup>59</sup>. Ou seja, a sujeição deste agente

---

*op. cit.*, pág 111, *in* notas de rodapé.

<sup>58</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 804-805. Note-se, nesta passagem, a diferenciação entre a responsabilidade política de outros tipos de responsabilidade.

<sup>59</sup> Cfr. GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, pág. 77.

a uma estrutura que o pode responsabilizar. Do contrário, no modelo difuso, a responsabilização fica a cargo de esforços individuais de cada cidadão (ou grupo), sem que haja uma padronização de mecanismos ou estrutura pré-formatada; muito embora se reconheça a existência de mecanismo outros (a exemplo da eleição) que possuem forma específica.

E como dito, no tocante à responsabilidade política difusa, o sujeito passivo é variável, abrangendo todos aqueles que lutam pelo poder político. E não somente aqueles que lutam pelo poder político, mas também aqueles que o exercem. Afinal, como já visto, a responsabilidade difusa pode ser exercida por qualquer cidadão contra qualquer agente político.

### 3.4 SUJEITO ATIVO/RESPONSABILIZADOR

Segundo grande desafio da teoria da responsabilidade política é reconhecer quem será o sujeito responsabilizador, ou sujeitos responsabilizadores.

A partida, analisando a responsabilidade difusa, o sujeito ativo é tão quão variável quanto o sujeito passivo. Novamente à luz das lições de Rescigno, os sujeitos ativos, na responsabilidade política difusa, são igualmente variáveis e com capacidade de determinar um desequilíbrio político desfavorável a quem luta pelo exercício do poder político ou quem diretamente o exerce<sup>60</sup>.

O importante destacar, na idéia de responsabilização difusa, é que não existem circunstâncias pré-determinadas que sejam suscetíveis de causar a responsabilização. Igualmente, não existem formas, modo, nem tempo, para, em nome da conveniência política, os agentes sejam avaliados por um juízo de responsabilização. O que se busca é a identificação de um problema de representatividade, uma distorção entre os objetivos da comunidade a os atos adotados pelo agente

---

<sup>60</sup> Cfr. GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, pág. 121.

político. Estando presente um problema no exercício do poder transferido entre o outorgante e o outorgado, e os objetivos determinado pelo mesmo, está configurada a possibilidade de responsabilização.

Com este efeito, é importante frisar que na responsabilidade difusa o agente político não responde somente perante aqueles que o votaram, mas sim por toda a coletividade, uma vez que estes passam a ser representantes de toda a coletividade e não somente daquele círculo eleitoral que o elegeu, conforme já visto anteriormente.

Já quanto a responsabilidade institucional, esta “consiste em utilizar as suas competências constitucionais para converter a relação de responsabilidade política numa ou em várias obrigações exigíveis”<sup>61</sup>. Em outro sentido, o sujeito ativo na responsabilidade política institucional é aquele dotado de características específicas com medida de poder específico para a realização deste controle.

Nos dizeres de Rescigno, “l'elemento più sicuro in base al quale individuare in concreto il soggetto attivo istituzionale è costituito dal potere di critica qualificato o, altrimenti detto, dal potere qualificato di imputazione di fatti politici”<sup>62</sup>. Ou seja, trata-se daquele indivíduo, ou estrutura, com capacidade de crítica qualificada e com o poder de imputar um fato político ao agente que se visa responsabilizar. Por isso que a definição de Pedro Lomba, apontada acima, parte da premissa que o sujeito ativo deve ser dotado de competências constitucionais (medida de poder estabelecido) para a exigir a prestação de conta, objeto da responsabilidade.

---

<sup>61</sup> Cfr. PEDRO LOMBA, *op. cit.*, pág. 120. O mesmo autor ainda segue no seu entendimento ao traçar que “O sujeito activo da relação de responsabilidade tem necessariamente de ser um órgão político porque é a posição de vantagem constitucional do órgão que lhe confere a possibilidade de impor obrigações ao sujeito responsável”.

<sup>62</sup> Cfr. GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, pág. 88.

### 3.5 SANÇÃO NA RESPONSABILIDADE POLÍTICA (?)

Outro aspecto de relevo no campo da responsabilidade política, gravita em torno da existência, ou não, de sanção neste modelo de responsabilidade. E para chegar à decisão pela existência, ou não, de sanção, faz-se preemente distinguir responsabilidade política de responsabilidade jurídica. Volta-se novamente a lembrar que a responsabilização política não afasta aplicação de outras modalidades de responsabilidade, pelo que passa-se, então, à distinção.

O ponto de partida para esta distinção é a afirmação de Rescigno: “la responsabilità politica non è una specie della responsabilità giuridica”<sup>63-64</sup>. Afirma o autor, que à conclusão que se chega após a análise dos cinco sistemas (utilizados em sua obra para o estudo da responsabilidade política)<sup>65</sup>, é que nos padrões da responsabilidade política não existe sanção jurídica, por seguir a lógica de que a responsabilidade política não constitui uma forma de responsabilidade jurídica.

O conceito de responsabilidade jurídica circunscreve-se nas consequências que se impõem àqueles que praticam atos que a lei considera como má-conduta. Trata-se da sujeição legal, ou sanção legal, ou ainda, consequência adversa, atribuída a alguém, pelo cometimento de um ato que a lei considera como contrário ao ordenamento jurídico.

Ao contrário do que existe na responsabilidade política, a responsabilidade jurídica pressupõe o descumprimento de uma

---

<sup>63</sup> Cfr. GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, pág. 45.

<sup>64</sup> Este estudo pauta-se, sobretudo, nos ensinamentos deste ilustre doutrinador, por entender que sua obra possui valor significativo dentro da doutrina da responsabilidade política, servindo de contributo para muitos outros estudos que se seguiram após as lições, e porque não, provocações, nela lançados.

<sup>65</sup> Sobre os cinco sistemas do mecanismo da responsabilidade política ver o Capítulo I da obra de GIUSEPPE UGO RESCIGNO, *op. cit.*, págs. 19-63.

norma, ou a prática de uma conduta que o ordenamento jurídico veda expressamente. Em via contrária, a responsabilidade política poderá ser invocada por conveniência política quando, por exemplo, o agente político seja considerado incompetente, inoperante ou atue de forma contrária aos anseios sociais. Essa definição última, não implica dizer que há uma falta legal. Afinal, como seria tipificar um ato de um agente considerando-o como pouco competente? Ou mais, como legislar a pró-atividade de um agente? Pouco razoável.

O certo é que, os resquícios do conceito de sanção que existem na responsabilidade política, devem-se, sobretudo, ao seu nascedouro no direito penal. A responsabilização dos governantes através da figura do “Impeachment”, que se traduzia na imputação de um delito ao governante, conforme já tratado acima, tornou o conceito de sanção, próprio do direito penal, latente no campo da responsabilidade política.

Mas note-se, *contrario sensu*, que o princípio da responsabilidade política funda-se em conceitos distintos e independentes do da responsabilidade jurídico-penal, ainda que dele tenha se originado. É certo afirmar que os mecanismos de responsabilização política tenham elementos constitutivos da responsabilidade jurídica, mas, em igual sentido, é demasiado arriscado aplicar o conceito de sanção, tal como empregado no direito penal, na seara da responsabilização política.

A representação política, em linhas simplórias, traduz-se numa relação de confiança e é a quebra desta confiança que exige uma responsabilização. Neste contexto, a responsabilização não se configura no descumprimento de um preceito normativo, mas sim na quebra de confiança existente no pacto social de transferência de poder da coletividade para um número restrito de representantes. Por certo, em algumas situações, esta quebra de confiança recairá sobre uma norma e, aí, se exigirá uma responsabilização jurídica que, nestes casos,

é perfeitamente aplicável, haja vista a responsabilidade política não extinguir outros tipos de responsabilidade. Mas em muitos outros, quando os laços de confiança se rompem, a responsabilização se revestirá de um poder de regresso do povo contra seus representantes, tornando-os, novamente, atores principais da relação política.

Neste sentido, tornando o povo, novamente, coadjuvante da atividade política e, reconhecendo, que a representação é caracterizada pela temporariedade<sup>66</sup>, parece pouco razoável entender como sanção os efeitos da responsabilização política; mas sim, como a cessação de uma função que foi instituída pelo povo e que não implicará em nenhuma redução jurídica e nem atingirá norma em concreto.

#### 4. ALGUNS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

O ponto que passa a tratar, de longe, tenta esgotar todos os meios de responsabilização. Muito pelo contrário, cita aqueles cuja essencialidade política vem destacar a importância do povo no processo decisório da vontade estatal, nomeadamente quanto ao controle dos atos dos seus representantes, já que o rol dos instrumentos jurídico-constitucionais de responsabilização varia e assume natureza específica em cada sistema de governo.

Embora a doutrina dicotomize os meios de exercício da responsabilidade política em instrumento de fiscalização e instrumentos de responsabilização<sup>67</sup>, este estudo irá ultrapassar

---

<sup>66</sup> Neste contexto ver JOSÉ AFONSO DA SILVA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 142. O referido autor expõe que “o poder, que reside no povo, é exercido, em seu nome, por seus representantes periodicamente eleitos, pois uma das características do mandato é ser temporário”.

<sup>67</sup> Sobre a distinção dos meios de exercício da responsabilidade política ver, por exemplo, JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 808-852.

esta definição por entender que estes conceitos se correlacionam, sendo um interdependente do outro. Veja-se, por exemplo, que a responsabilização se concretiza pela fiscalização dos atos dos representantes e a fiscalização, além de se consubstanciar em etapa no processo de responsabilização, objetiva, por mais das vezes, a responsabilização; ou seja, ainda que a responsabilização não ocorra, o objetivo da fiscalização é, porque não, investigar se determinada conduta do representante é passível de responsabilização.

Nestes termos, reconhece-se a proximidade entre os objetivos dos instrumentos em suas distintas categorias, mas reconhece-se também, que para fins didáticos, a análise em categorias distintas facilita o entendimento e aprendizado de quem estuda o princípio da responsabilidade política.

#### 4.1 O RECALL

Compondo um rol de instrumentos que permitem a participação dos cidadãos na vida política, o referendo de revogação de mandato, ou simplesmente *recall*, é um mecanismo largamente utilizado em algumas estruturas democráticas, e que permite a fiscalização direta dos cidadãos do exercício do poder político praticado pelos representantes.

Com tradução literal defenida por “chamar de volta”, o *recall* é um instrumento que permite “uma oportunidade contínua de verificar se há correspondência entre a vontade popular e as decisões tomadas pelos representantes”<sup>68</sup>, já que os seus efeitos podem por termo ao mandato de um representante, antes mesmo de seu término.

Com ápice de sua aplicação encontrada no direito norte-americano, a origem do *recall*, para alguns autores<sup>69</sup>, remonta a

---

<sup>68</sup> Cfr. HELENA TELINO NEVES, *op. cit.*, pág. 1107.

<sup>69</sup> Ver panorama histórica em HELENA TELINO NEVES, *op. cit.*, pág.

tempo mais longíquos, mas não restam dúvidas que o mesmo gozou de maior importância e relevo na democracia constitucional norte-americana.

Muito embora não sejam todos os Estados da Federação norte-americana que apliquem este instituto, é certo observar que o *recall* tornou-se um excelente mecanismo de controle e participação popular. É certo, também, anotar, que a subversão deste instrumentos em alguns casos<sup>70</sup> tem tornado sua institucionalização pouco credível. No entanto, a sua aplicação tem reforçado a idéia de que os eleitores devem “conservar o direito de controle sobre os seus representantes eleitos”<sup>71</sup>.

Outro exemplo recente da utilização do *recall*, e de notável repercussão, foi o caso venezuelano do Presidente Hugo Chávez. A crise política que vivia o país à época desembocou no uso do mecanismo de revogação de mandato que, no entanto, não logrou êxito, permanecendo o Presidente em suas funções.

Não obstante as utilizações que já se notam ao longo de anos de experiências democráticas, sobretudo no contexto da representação política, o *recall*, de um ou de outro modo, considerando as particularidades que se encontram nos diversos sistemas, “permite o afastamento de representantes eleitos, por decisão do mesmo corpo eleitoral que lhes conferiu o mandato”<sup>72</sup>.

A sua finalidade é a de fiscalizar, cassar, revogar, o mandato daqueles políticos considerados inoperantes,

---

1109-1113.

<sup>70</sup> Ver o caso Eddie Wolfe x Grant em HELENA TELINO NEVES, *op. cit.*, pág. 1115, onde a aplicação do instituto foge ao ideal de responsabilização de uma possível má gestão pública, ou afastamento entre a vontade popular e as decisões tomadas pelos representantes, configurando-se como instrumento que visa modificar um pleito eleitoral.

<sup>71</sup> Cfr. HELENA TELINO NEVES, *op. cit.*, pág. 1112.

<sup>72</sup> Cfr. RICARDO PINTO, JOSÉ MANUEL CORREIA, FERNANDO SEARA, *op. cit.*, pág. 392.

incompetentes, corruptos, que destoam, fundamentadamente, dos objetivos do seu mandato (qual seja, representar a sociedade dando-lhes respostas eficazes e rápidas aos problemas por ela apresentados), sem que seja necessário movimentar o aparato judicial.

Por certo, o Poder Judiciário tem condão de julgar qualquer representante, quando do cometimento de faltas graves no exercício de sua função, sendo estas faltas graves entendidas como qualquer daquelas hipóteses em que o representante deixar de dar o devido atendimento à sociedade outorgante.

No entanto, a essencialidade do instituto, torna-o no instrumento político capaz de sancionar, corrigir, os desvirtuamentos dos Representantes. Ora, a soberania popular, a vontade de povo, como vontade suprema, deve ser atendida e sempre verificada num determinado contexto. Assim, sendo os Representantes escolhidos por meio político de demonstração de vontade do povo, é também por este meio, o político, que eles devem, também, ser responsabilizados.

O que se busca com o *recall* não é um novo pleito eleitoral. Busca-se a maior responsabilização dos representantes quando do exercício da função de responder por toda a sociedade. Com o uso deste instrumento, o processo do poder se inverte, na medida em que os representantes (que por hora acham que são controladores da sociedade) passam a ser controlados (como assim deve ser) pelo povo, outorgante do poder, restando ao povo a possibilidade de dizer um “basta”, mais rápido, aos maus representantes.

Nas lições de Helena Telino Neves: “o direito das pessoas na democracia representativa envolve mais do que escolher seus líderes e os eleitores não precisam esperar até a próxima eleição para se livrar do representante incompetente, desonesto ou irresponsável”<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> Cfr. HELENA TELINO NEVES, *op. cit.*, pág. 1124.

O temor de ser removido da função de representante, tenderá a forçar no eleito um comportamento mais responsável, com vistas a agir de forma mais transparente e competente, prestando conta de seus atos, mantendo-o mais próximo de suas bases eleitorais. Existindo maior controle do eleito, parece razoável pensar que surja uma tendente diminuição nos casos de corrupção e maior compromisso do representante com seus representados.

#### 4.1.1 O RECALL E O IMPEACHMENT

Em homenagem ao debate, passa-se, em poucas linhas, à análise entre o instituto do *recall*, frente ao instituto do *impeachment*, nomeadamente por este último ter sido um contributo na doutrina da responsabilização política em matéria penal, e pelo primeiro ser o instrumento de responsabilização que, talvez, tenha a maior essencialidade política.

Embora ambos os institutos ponham fim ao mandato de um representante político, consoante o exposto acima, o *impeachment* possui titularidade e motivação diferentes daqueles que consubstanciam o uso o *recall*. Para ser mais preciso, o *recall* dispensa qualquer motivação específica para que seja empregado, enquanto o *impeachment* precisa ser fundado na prática de um crime ou de uma conduta inadequada do agente político.

Um, o *recall*, visa conferir ao povo a legitimidade para fiscalizar as ações de seus escolhidos, optando pela retirada ou manutenção desses no exercício do poder, observado aqui o limite temporal mínimo para análise do mandato do representante. O outro, o *impeachment*, cuja titularidade, geralmente, é de um órgão legislativo, enquanto mecanismo de justiça política, dificilmente irá se dissociar da apuração da responsabilidade penal.

E se pensa em responsabilidade penal porque estará

fundada no descumprimento de uma norma em concreto que define uma determinada conduta como inaceitável, enquanto o *recall* não carece do descumprimento de uma norma específica. Aliás, essa diferenciação é própria dos tipos de responsabilidades até aqui vistas, a jurídico-penal, com o *impeachment* como seu instrumento por excelência (diga-se, este, aplicando-se à seara política, mas na apuração de um ilícito penal), e a política, com o *recall*, como seu instrumento por excelência, já que funda-se em motivos políticos.

## 4.2 AS ELEIÇÕES

Sendo um dos atos mais solene e importante no sistema democrático, as eleições ultrapassam a finalidade de serem o momento de escolha de representantes, passando a ser, também, um instrumento de responsabilidade difusa, quando surge a oportunidade de mudança daqueles representantes cuja conduta fora reprovada pelos representados.

A eleição é composta por um conjunto de atos formais que se materializam no decurso de um lapso temporal próprio onde, de um lado, pessoas detém o poder de designar e, de outro, pessoas – observados alguns regramentos – disponibilizam-se para serem designadas. Esta designação nada mais é do que a revelação da soberania do povo, institucionalizada na escolha dos sujeitos que irão exercer o poder político em nome da coletividade. É também, o momento em que, individualmente, cada pessoa poderá eleger quem os melhor identifiquem<sup>74</sup>, consubstanciando-se, não só, num momento de nomeação, mas também, num momento de destituição e/ou demissão de quem já exercia o poder política e se revelou dissonante da vontade coletiva.

---

<sup>74</sup> Sobre a personificação entre dirigentes e dirigidos ver MACHADO PAUPÉRIO, *Exigências da Democracia*, Rio e São Paulo: Editora Forense, 1964, pág. 53.

Não é outra a razão pela qual a doutrina de Correia e Pinto destaca que “a derrota eleitoral poderia ser considerada como uma sanção pelo mau governo ou pela má actuação política e, nessa base, um corolário da responsabilidade política”<sup>75</sup>. Os doutrinadores destacam ainda que esta responsabilização origina-se da relação estreita entre seus pólos, onde um lado, o do povo, é o substrato ou fundamento de legitimação da atuação do outro pólo, o titular do cargo político.

É imperioso destacar que o poder político se encerra e, inversamente proporcional, se origina na vontade do povo, devendo este primeiro estar em consonância com o quanto pactuado socialmente. Não por menos, é esta relação de dependência que vincula o exercício do poder político à promoção e execução dos interesses coletivos, estando o exercício do poder político condicionado à fiscalização e à responsabilização daqueles que se encontram na posição de governandos que, em certa medida e através da eleição, por exemplo, podem renovar o poder, possibilitando uma nova forma de conduzir a comunidade.

Outrossim, destaque célebre passagem de Jorge Miranda, ao definir que os meios de responsabilização política servem não só para avaliar o exercício dos governos, como também para cessar este exercício, possibilitando traçar um novo rumo para o futuro, servindo a eleição como instrumento clássico que permite alcançar este objetivo<sup>76</sup>.

#### 4.3 AS MOÇÕES DE CENSURA

Dos instrumentos até aqui levantados, que ressaltam a

---

<sup>75</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 799.

<sup>76</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, *op. cit.*, pág. 82.

participação popular no sistema de responsabilização dos representantes, a moção de censura, instrumento por excelência do sistema de governo parlamentar, não contempla a participação direta do povo mas, a nível de responsabilidade institucional, se demonstra um poderoso instrumento na consecução deste fim.

Este instrumento se traduz na possibilidade do Parlamento julgar os atos do Executivo, no que concerne à observância do interesse público, bem como a conveniência e oportunidade. Trata-se de uma proposta parlamentar, manejada pela oposição, que visa derrotar ou constranger o governo e que tem como fundamento a contradição da posição por este adotada em desfavor do interesse público. Nas lições de José Matos de Correia e Ricardo Leite Pinto, o Governo tem de contar com a confiança do Parlamento, perante a quem ele presta conta, e é a quebra deste vínculo de confiança que possibilita o uso da moção de censura<sup>77</sup>.

Os efeitos da moção de censura, geralmente, objetivam a substituição do governo, mas para a sua análise, passar-se-á ao estudo dos tipos existentes. Neste ponto, este estudo irá se utilizar da definição esposada na obra retromencionada, por entender que esta elenca os aspectos centrais diferenciadores na classificação que se seguirá.

E fala-se em dois tipos de moção: a “*strictu sensu*” e a moção de censura construtiva, cuja distinção circunscreve-se nos aspectos atinentes à tramitação processual e dimensão material. E segue.

#### 4.3.1 MOÇÃO DE CENSURA “*STRICTU SENSU*”

Forma típica deste instrumento de responsabilização, a moção de censura “*strictu sensu*” se traduz no instrumento que

---

<sup>77</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 824-827.

“o Parlamento dispõe, a todo tempo, da possibilidade jurídica de criar condições que forcem o Executivo a abandonar as suas funções”<sup>78</sup>.

Este conceito remonta a idéia de que não havendo mais confiança entre o Parlamento e o Governo, atendida a discricionariedade política, o Parlamento manejará a moção de censura para sancionar o Executivo, forçando-o a abandonar as suas funções. E mais do que seu efeito direto de disolver o Governo, a simples existência deste mecanismo torna o Governo mais atento às suas ações, devendo estar atento, também, ao diálogo direto com as forças de fiscalização, objetivando a solidez de suas medidas e o confrotamento positivo destas com o interesse público.

Os aspectos processuais, no que concerne ao quorum para sua aprovação e prazo para discussão, por exemplo, conforme fora ventilado acima, irá variar de acordo com o ordenamento jurídico que as aplica. Para este efeito, o caso português, servirá como base para a exemplificação.

Quanto ao quorum de votação, o modelo português, admite que esta seja proposta por um quarto dos Deputados, ou por qualquer grupo parlamentar e poderá ser proposta em qualquer momento da legislatura, caso incida sobre a execução do programa do Governo<sup>79</sup> os sobre assunto de relevante interesse nacional<sup>80</sup>. No que se refere ao prazo para apreciação, esta ocorrerá quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate não superior a três dias<sup>81</sup>. Destaque-se ainda que no

---

<sup>78</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 828.

<sup>79</sup> Sobre a moção de rejeição do programa de Governo, ver ANTÓNIO VITORINO, *Moção*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VI, Lisboa, 1994, pág. 21-25.

<sup>80</sup> Inteligência do Artigo 194º, nº 01, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>81</sup> Inteligência do Artigo 194º, nº 02, da Constituição da República Portuguesa.

caso de sua não aprovação, os signatários da moção negada, estarão impedidos, no decurso da mesma sessão legislativa, de apresentar nova moção (exceto nos casos em que assumam um novo Governo)<sup>82</sup>.

#### 4.3.2 MOÇÃO DE CENSURA CONSTRUTIVA

A linha que separa a moção de censura “*strictu sensu*” da moção de censura construtiva, como o próprio nome induz a pensar, está no fato de que, mais que objetivar a dissolução do Governo que não mais goza de confiança do Parlamento, está a necessária, e importante, imediata designação do Governo sucessor.

Assim, atendido o quorum suficiente para compor um novo Governo, a moção de censura construtiva além de dissolver o Governos a que se destina, evolui, obrigatoriamente, a indicação de um novo Governo.

Importante ressaltar que o modelo português não acolhe a moção de censura construtiva (por exemplo, nos casos de queda do Primeiro-Ministro) pois segundo os autores José de Matos Correia e Ricardo Leite Pinto: “a introdução no sistema português de governo de uma solução com tais contornos se traduziria seguramente num cenário de ruptura constitucional”<sup>83</sup>, pois extingiria o poder do Presidente da República de nomear o Primeiro-Ministro<sup>84</sup>, pois ver-se-ia necessário a aceitar a substituição automática eleita pelo Parlamento.

#### 4.4 MOÇÃO DE CONFIANÇA

---

<sup>82</sup> Inteligência do Artigo 194º, nº 03, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>83</sup> Cfr. JOSÉ DE MATOS CORREIRA, RICARDO LEITE PINTO, *op. cit.*, pág. 836.

<sup>84</sup> Inteligência do artigo 133º, alínea “f”, da Constituição da República Portuguesa.

Se nos casos das moções de censura o objetivo é destituir o Governo face o seu afastamento perante às questões de interesse coletivo, bem como pela desconfiança que este passa a nutrir perante o Parlamento, a moção de confiança emerge da necessidade de afirmação das posições do Governo com relação às atividades por ele desenvolvidas, bem como pela satisfação no cumprimento do seu programa. Esta moção visa “reforçar a posição política do Governo no conjunto da vida pública, através de um <<refrescamento>> da legitimidade do executivo”<sup>85</sup>.

A Constituição Portuguesa, prevê a possibilidade do Governo solicitar à Assembléia a aprovação de voto de confiança (nomenclatura utilizada pela Constituição que serve, também, para designar a moção de confiança), sobre uma declaração de política geral ou qualquer outro assunto de relevante interesse nacional<sup>86</sup>.

A aprovação, e também rejeição, desta moção demanda um quorum simples dos Deputados, o que conduz a duas situações distintas e perigosas. A primeira, considerando o Governo que não possui apoio maioritário, poderia mais facilmente aprovar uma moção de confiança. Em contrapartida, posicionando-se como segunda hipótese, a mesma facilidade que se encontra para aprovar a moção por um Governo que não dispõe da maioria, verticalmente inverso surge a facilidade da maioria, oposição, rejeitar a moção, o que culminaria com a demissão do Governo.

## 5. CONCLUSÃO

Estudar o reflexo e importância do princípio da responsabilidade política nas democracias modernas, custou

---

<sup>85</sup> Cfr. ANTÓNIO VITORINO, *op. cit.*, pág. 26.

<sup>86</sup> Inteligência do artigo 193º da Constituição da República Portuguesa.

analisar a fenomenologia da transferência de poder entre o coletivo e o individual, entendendo que é desta relação que surge a necessidade de prestação de contas e de justificações. Esta transferência de poder, caracterizada pela representação, nomeadamente a política, possibilitou, ao longo de anos, o desenvolvimento de Estados democráticos, sobretudo pela impossibilidade mecânica em toda a coletividade conduzir e gerir diretamente os negócios públicos.

Restou claro que um ideal de representação, como sendo aquele em que a vontade dos outorgantes sejam fundamento e objetivo final das ações dos outorgados, é aquele em que haja um vínculo de proximidade, um estreitamento entre os laços que unem os lados desta relação de transferência de poder, objetivando a personificação da vontade coletiva na ação adotada pelo governantes.

Com esse efeito, o povo, elemento de composição do Estado e fonte originária do poder, mereceu destaque já que, em última análise, é ele quem pode exigir a prestação de contas, e é para ele que estas devem ser prestadas (ainda que institucionalizada em órgãos), já que este é fonte originária do poder. Ainda que analisado sobre óticas distintas, é em razão do povo e para o povo que o Estado existe. A existência de um poder e de um Estado, demanda a existência de um povo, pois é este quem define e limita o seu exercício, além de definir os limites do próprio Estado. Por isso, destacar a importância deste no processo político, fora de essencial importância para o entendimento dos moldes de responsabilização, já que esta é reflexo de identidade e opções por este adotadas.

Fundado nestas premissas pode-se chegar, então, no núcleo principal do estudo. Entender a responsabilidade política, ou princípio da responsabilidade política, é entender que, a par das mais variadas definições que este princípio possa adotar (cada uma adequada a uma realidade constitucional distinta), a par do reconhecimento da crise que permeia a sua

aplicação (intensificada por uma crise na representação), este princípio define a necessidade de se reconhecer mecanismos de proteção para o povo contra o mau exercício do poder político.

Quer seja através de mecanismos institucionais, a exemplo das moções, quer seja através de mecanismos difusos, através do *recall* ou da eleição, entender responsabilidade política é, sobretudo, entender que o dever de prestação de contas àqueles que detém o poder original e que, através de um procedimento democrático, escolhem os sujeitos que agirão em nome da coletividade, é uma característica fundamental do sistema democrático de participação. Ainda. É entender, em igual sentido, que a prestação de contas é exigível em virtude de se fazer algo em nome de quem não o possa fazer presencialmente.

E ultrapassa-se este conceito. É criar, naqueles que exercem o poder político, o sentimento de responsabilidade de estarem gerindo assuntos que dizem respeito a toda a coletividade. Não é outra a razão pela que a significação deste princípio esteja atrelada à idéia de responsabilização do sujeito frente a suas ações que não estejam condizentes que os anseios da coletividade.

Se objetivo de um representante é atuar conforme os desejos de seus representados, é para os representados que estes devem esclarecer os motivos pelos quais suas posições sejam as que estão sendo adotadas. Estando o povo ciente dos rumos do Estado, está o Estado fortalecido para seu crescimento.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Walber Moura. *Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2006, págs. 741-750.
- ALENCAR, José de. *O Systema Representativo*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 1996.
- AVRIL, Pierre. *Mélanges Offerts a Georges Bourdou – Le Pouvoir*. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1977.
- BOBBIO, Noberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Volume 2. 12ª ed. Brasília: Editora UNB, 2004
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed. 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- CHAVEZ, Julia Pereira. *O Princípio da Soberania do Povo*. Lisboa: FDUL, 2008.
- D'ORS, Álvaro. *Ensayos de Teoría Política*. Pamplona: EUNSA, 1979.
- FILIPE, Antônio. *Para uma melhoria da representação política – tentativa de uma síntese crítica*. Revista de Assuntos Eleitorais. Ed. Especial: Sistema Eleitoral e qualidade da democracia. Lisboa: Cadernos da Administração Interna, 2009.
- GARCIA, Giordana Carla. *O Princípio da Representação Política no Estado Democrático de Direito Moderno*. Lisboa, 2008.
- LOMBA, Pedro. *Teoria da Responsabilidade Política*.

- Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MARTINS, Manuel Meirinho. *Representação Política, Eleições e Sistemas Eleitorais: Uma Introdução*. Lisboa: UTL-ISCSP, 2008.
- MILLARD, Eric. *Sobre as significações jurídicas da Responsabilidade Política*. Disponível em: <[http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/12/63/23/PDF/RP\\_Fortaleza.pdf](http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/12/63/23/PDF/RP_Fortaleza.pdf)> Acesso em: 21/03/2011.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Estrutura Constitucional da Democracia*. Tomo VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- NADALES, Antonio. *Representación y Democracia Avanzada*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- NEVES, Helena Telino. *O referendo de revogação de mandato (recall)*. In: Revista O Direito. Ano 141º, V. Coimbra: Almedina, 2009, págs. 1105-1127.
- PAIVA, Tomás Filipe Schoeller Borges Ribeiro. *O Impeachment do Presidente da República: um contributo ao estudo da Teoria da Responsabilidade Política dos Governantes*. Lisboa: FDUL, 2010.
- PAUPÉRIO, Machado. *Exigências da Democracia*, Rio e São Paulo: Editora Forense, 1964.
- PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.
- PORTUGAL. Parlamento. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 20/07/2011.
- SAMPAIO, Maurício Souza. *Representação Política e Institutos de Participação Direta*. 2ª ed. Salvador: Lawbook Editora, 2009.
- SEGURO, Antonio José. *Para uma melhoria da representação política – a Reforma do Sistema Eleitoral, uma reflexão*

*crítica e política*. Revista de Assuntos Eleitorais. Ed. Especial: Sistema Eleitoral e qualidade da democracia. Lisboa: Cadernos da Administração Interna, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

VITORINO, António. *Moção*. In: Dicionário Jurídico da Administração Pública. Volume VI. Lisboa, 1994, págs. 07-36.